



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19858.54006-41

EMENDA N° – CCJ

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019)
Modificativa

Dê-se ao aos parágrafos 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição Federal, conforme modificado pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº. 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

“Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei complementar, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, bem como as contribuições do próprio ente federativo.

§ 1º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo quando houver déficit atuarial, sendo vedada a contabilização, como déficit atuarial, da ausência ou da insuficiência de contribuição do ente federativo de que trata o caput do artigo 40.

§ 1º-B Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, bem como da parcela da própria União.

§ 1º-C A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B, não poderá ser superior a 10% da contribuição ordinária do servidor, do aposentado ou do pensionista e deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

A presente busca promover justiça nas modificações dos Regimes Próprios de Previdência Social dos entes federativos. Na proposta do § 1º do artigo 149 da Constituição Federal, propõem-se singela alteração na redação trazida pela PEC 6/2019, ao estabelecer que lei complementar dos entes federativos estabelecerão eventuais alíquotas progressivas, mas também a própria contribuição do ente federativo.

Leis complementares, como se sabe, exigem um quórum mais qualificado para a sua aprovação, e previdência é matéria claramente específica da Constituição, é normal que se exija, na sua desconstitucionalização, a aprovação de leis complementares para a sua regulamentação. Evita-se, assim, casuismos e maiorias circunstanciais no parlamento e nas assembleias, exigindo uma maior negociação para se atingir consensos em discussões de tamanha relevância para o funcionalismo público e para a população brasileira.

Na proposta para o § 1º-A do artigo 149 da Constituição Federal conforme redação proposta pela PEC 6/2019 há uma importante, senão fundamental, vedação da contabilização da ausência ou da insuficiência da contribuição “patronal” dos entes federativos aos regimes próprios de previdência social. Não é raro que governos classifiquem ou contabilizem suas próprias obrigações de contribuição para a previdência dos respectivos servidores públicos como déficit, o que talvez seja uma das maiores aberrações nas discussões sobre a reforma da previdência. Assim, a proposta da presente emenda sana essa injustiça na contabilização de déficits atuariais dos regimes próprios.

Na proposta para o § 1º-B do artigo 149 da Constituição Federal conforme redação proposta pela PEC 6/2019, que trata da instituição de contribuição extraordinária dos servidores da União, busca-se esclarecer que a responsabilidade para equacionar eventual déficit atuarial no regime dos servidores da União não deve recair apenas nos servidores ativos, aposentados e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

pensionistas. A União também deve ser responsável por sanar tal problema, e é esse o objetivo da emenda apresentada ao § 1º-B.

Por fim, no tocante ao § 1º-C do artigo 149 da Constituição Federal conforme redação proposta pela PEC 6/2019, busca-se afastar o caráter de confisco de eventual contribuição extraordinária de servidores ativos, aposentados e pensionistas do regime próprio da União, ao se limitá-la a 10% da contribuição ordinária de tais segurados.

Por essas razões, peço o apoio dos meus pares para a presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senador **JEAN PAUL PRATES**

SF/19858.54006-41